



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000767/98-58  
Recurso nº. : 121.233  
Matéria : IRPF – EX.: 1993  
Recorrente : ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.281

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou só tributáveis na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10825.000767/98-58  
Acórdão nº : 106-11.281  
Recurso nº. : 121.233  
Recorrente : ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI

**RELATÓRIO**

Contra **ANIZIA PEREIRA SGAVIOLI**, já qualificada nos autos, foi constituído crédito tributário relativo a imposto de renda do exercício de 1993, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, nos valores e conforme fundamentos legais descritos na peça de fls.02. O auto de infração e o termo de verificação esclarecem que o fato caracterizador do acréscimo patrimonial foi a aquisição do veículo automotor ali descrito, que a autuada não atendeu às intimações que lhe foram feitas e foi omissa na entrega de declaração de ajuste no período fiscalizado, daí a aplicação de multa agravada de 112,5% do imposto devido mais multa de mora por atraso na entrega da declaração.

Em impugnação (fls.19), invocando a garantia constitucional de ampla defesa, alegou, como preliminar, que, adquirido o veículo em janeiro de 1992, os recursos financeiros para sua compra foram evidentemente acumulados em exercícios anteriores; que, conforme instruções da Receita Federal, guardou os documentos referentes a 1991 até 31.12.97, data anterior à autuação, embora no exercício de 1992 estivesse desobrigada de apresentar declaração; que não pode ser tributada por mera presunção, conforme jurisprudência administrativa e doutrina que transcreve.

A Delegada de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu decisão pela procedência parcial da ação fiscal (fls.39). Seus fundamentos, em síntese: não ocorreu decadência do direito de lançar o crédito tributário; documentos de 1991 deveriam ter sido guardados se faziam prova para a aquisição de veículo em exercício posterior; o auto de infração baseou-se no art. 6º da Lei nº 8.021/90, que transcreve, e não em simples presunção, como alegado; multa de mora e multa de ofício não podem coexistir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000767/98-58  
Acórdão nº : 106-11.281

na mesma peça impositiva, calculadas sobre idêntica base de cálculo, excluindo a primeira.

Amparada por liminar em ação civil pública em favor dos contribuintes residentes nos municípios jurisdicionados pela Vara Federal de Bauru, recorre a autuada a este Conselho (fls.47), reportando-se às razões expendidas na impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000767/98-58  
Acórdão nº : 106-11.281

**VOTO**

**Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator**

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer se ocupa em atacar os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

A mera leitura do relatório já evidencia seu caráter manifestamente protelatório, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Considero estranho que a Recorrente, que se apresenta como agropecuarista, não possua bens ou não tenha auferido rendimentos suficientes para apresentar declaração de rendimentos anteriormente a 1992 e que tenha dependido de doações para adquirir um automóvel de luxo. Aliás, mesmo as supostas doações, pelo seu montante, criariam para a donatária a obrigatoriedade de apresentar declaração no exercício em que foram efetivadas. O manual de instruções aos contribuintes é claro ao impor tal obrigatoriedade quando o limite de isenção for ultrapassado por qualquer espécie de rendimentos, inclusive os não tributáveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000767/98-58  
Acórdão nº : 106-11.281

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES